

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGADORIA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
P. VIANA GONCALVES
RUA SARGENTO FERRO, 315, Azenha - SP - CEP 13260-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h30min, atendimento

de um, e porque não houve culpa alguma do outro, logo, se não há culpa de agente, não se pode falar em culpa conjunta." (Fernando Capez, in Curso de Direito Penal: Legislação penal especial, vol. 4, 10ª edição, Editora Saraiva, 2015, pág. 367).

Assim sendo, diante das provas circoadas aos autos, que comprovaram a existência de qualquer conduta culposa por parte do acusado, de rigor a absolvição deste.

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, **DEU O IMPROCEDENTE** o pedido condenatório contido na ação penal proposta pelo Ministério Público contra **PALLO CESAR BAYSTA BITENCOURT** e assim o **caso para ABSOLVI-LO** da imputação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não há condenação em quantas, ante a absolvição do acusado.

P.R.T.C.

Atibaia, 09 de maio de 2016.

LEONARDO MARZOLA COLOMBINI
- Juiz de Direito -

DECLARANTE ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO A MARCA EM DORRITA.

5000546-06/2013.8.26.0045 - Folha 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDA DE APÊLAÇÃO
FORO DE ARARAQUÁ
PRAÇA CRISTINA
N.º 150 - JARDIM SÃO CARLOS
MUNICÍPIO DE ARARAQUÁ - SP - CEP 13002-909

Mostra de Acórdão em Pedido de Trânsito em Julgado

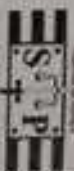
Declaro, por particular, que referidos testemunhos narram que o acusado primorosamente a simulação do local por meio da fidejussão sinalizada e gibos de segurança instalados na pista Saliente, também, que tais testemunhas confirmam a existência de funcionamento da empresa concessionária (Autoptix Ferenh (Hup)) no local do acidente, o qual, entretanto, redigiu a instalação através de obras e gestão de advogados com os meios, além de garantir do veículo devidamente inscrito.

Em outra parte, a prova oral trazida aos autos comprova que o acusado cumpriu o quanto disposto no artigo 46, da Lei nº 9.503/97 (CTB), que assim dispõe:

"Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no lado viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pela CONTRAN".

Dessa forma, restou afastada eventual negligência do acusado ao não promover a sinalização necessária visando evitar a ocorrência de acidentes.

No entanto, deixo que a prova testemunhal aponta para a eventual hipótese de culpa exclusiva da vítima, que teria gerado toda a sinalização existente no local, incluindo, inclusive, com cones, gibos de sinalização e com o sinalizador automático instalado pelas testemunhas Luiz e Alencar, em Juízo. Hipótese esta que, caso ocorra, não é efetivamente comprovada nos autos, também, levando a observação do acusado, uma vez que "a ausência de culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização de condutor, pois, é ela, por exclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
SALA CERÂMICA
RUA NAPOLEÃO BERNI, 315, APOIO - SP, CEP 13042-410
Núcleo de Atendimento ao Público das 13ª Região Antropométrica

v. 202

do cambião do acusado; a vítima veio a óbito ainda no local do acidente; não havia no ar-lêite marcas indicando a frenagem do veículo da vítima; o acusado informou que havia simulado para os demais motoristas que estagavam na rodovia, foi realizado teste de estímetro no acusado e no condutor da cambião contra o qual o acidente havia ocorrido; exame este que não aprouva que quer sima de embriaguez, não se recordava se havia no local funcionários da Avulpaes Terço Dias, assim como se havia ocorrido minutos antes do acidente.

Nesse contexto, considerando a prova circunstancial colhida em Juízo, verifica-se que rigor a absolvição do acusado, ante a comprovação da inexistência de qualquer ação culpável praticada por este.

O homicídio culposo nos crimes de trânsito (art. 302, da Lei nº 9.303/97) deve ser analisado em combinação com o artigo 18, inciso II, do Código Penal, que especifica as modalidades de culpa São elas: imprudência, negligência e imperícia.

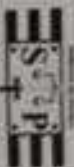
Assim sendo, conforme ensina Fernanda Caporim "Curso de Direito Penal: legislação penal especial", vol. 4, 10ª edição, Editora Saraiva, 2015, pág. 306), "estaremos diante de um homicídio culposo sempre que o evento morte decorrer da ausência do dever de cuidado por parte do agente mediante conduta imperiosa negligente ou imprudente, cuja consequência de sua descuido; que eram previsíveis, não fossem previstas pelo agente, ou, se foram, ele não estava a tico do resultado".

Ocorre que, no presente caso, não houve demonstração dos autos no sentido de que o acusado tivesse agido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGADOR-GERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



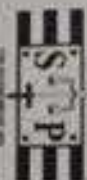
PROCURADOR-GERAL

AV. SÃO PAULO, 157, APOLO - SP - CEP 13040-919

Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 18h, de segunda a sexta-feira

rodovia Fernando Dias, com o seu caminhão, na faixa de isolamento da direita, quando, em dado momento, um pedestre atravessou a via na sua frente, a fim de evitar o atropelamento do pedestre, passou para a faixa da esquerda e freou bruscamente a seu caminhão, a serçada, que trafegava logo atrás, em queue caminhão, não conseguiu frear a tempo, colidindo contra a traseira de seu veículo, após a colisão, freiou-se em seu caminhão no acostamento, o caminhão conduzia pelo menor: rodovia, não conseguiu se locomover em virtude das vítimas, permanecendo na faixa da esquerda, ele e o acusado vibraram o local com o sinalizador sinalizador e com galhos de árvore, alguns minutos após, um funcionário da Autopista Fernando Dias (empresa concessionária responsável pela rodovia) compareceu ao local; tal funcionário estacionou o seu veículo, com o sinalizador ligado, cerca de 200 metros antes do local em que se encontrava o caminhão do acusado, assim como realizou sinalização com cones e por meio de gestos com as mãos; aproximadamente 30 minutos após, a vítima, que se encontrava na condição de outro caminhão, ignorou as sinalizações (passou por cima dos cones, dos galhos e do triângulo sinalizador) e colidiu violentamente na traseira do veículo do acusado, o veículo conduzido pela vítima aparentemente se encontrava em excessiva velocidade; no momento da colisão entre o caminhão do acusado e o seu caminhão, a pista se encontrava molhada, uma vez que havia chovido minutos antes.

Nesse mesmo sentido, a testemunha Alzira Alzira Dorcas, em Juízo (gravação digital em DVD), afirmou que: no dia dos fatos, se encontrava trafegando na rodovia Fernando Dias, sentido Belo Horizonte/MG, em determinado momento, visualizou, na pista sentido São Paulo/SP, os caminhões envolvidos pelo acidente e seu irmão Luiz, os quais se combateram "de cima"; extraxeram o seu caminhão; ao acionamento, aceleraram, a pé, a rodovia e se dirigiu ao "local em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FOFO DE ATIBAIA
1ª VARA CRIMINAL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Anhaia - SP - CEP 13942-608
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h30min

Brasil - Seção de Minas Gerais), as quais ora aceito, entendendo, por
decididamente justificada a não apresentação de memoriais escritos,
prazo legal. Dessa forma, aceito, os memoriais apresentados
permanecendo a falsona na defesa do acusado.

Ainda em preliminar, sejeito a alegação:

Defesa de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e
devido processo legal em virtude de impossibilidade de acesso às
depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Isto porque em
luzo sempre disponibiliza aos Defensores as mídias nas quais constam
as gravações das audiências (depoimentos e interrogatórios), mediante
simples solicitação ao balcão de atendimento, conforme despacho de fls.
152, do qual faz menção, sob pena, ao nome do Exercenter ao qual a mídia
deveria ser solicitada. Ademais, a Defesa sequer apontou o motivo
fator de impossibilidade de acesso aos depoimentos.

Da mesma forma, afasto o argumento da Defesa
de que o processo encontra-se desordenado. Saliente que os autos
encontram-se ordenados digitalizados, de forma que todas as páginas
se encontram na ordem (cronológica e sequencial) em que se
especificavam quando da tramitação no formato físico. Devia, também,
que os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório do
acusado, se encontrarem arquivados em mídia (cf. ocama discorrido), que
se encontra arquivada no Ofício Judicial. Não visto a transmissão dos
autos em formato digital. Assim sendo, não há que se falar em ofensa à
simples defesa.

Suscitada as questões preliminares, no mérito,
de rigor a improcedência da pretensão suscitada, para o fim de
anulá-los.

PROPOSTA DE RECURSO EM RECURSO - JUDGE 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 3ª VARA CRIMINAL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A defesa preliminar foi apresentada às fls. 85/86 (Defensor nomeado) e às fls. 83/102 (Defensor constituído).

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 122), foram ouvidas uma testemunha arrolada pela Acusação e duas testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa, sendo realizado o interrogatório do acusado ao final, conforme gravação digital em DVD (que se encontra arquivado no Ofício Judicial, uma vez que os autos são digitais).

Encerrada a instrução, em memoriais escritos (fls. 127/131), o Ministério Público requereu a improcedência do pedido condenatório, com a conseqüente absolvição do acusado, alegando ausência de elementos aptos a apontarem a imprudência deste.

A Defesa, da mesma forma, às fls. 166/177, requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas que indiquem qualquer responsabilidade do acusado pelo acidente de trânsito que ocasionou o óbito da vítima.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 158/159, que aplicou à Defensora multa de dez salários mínimos, tornando-a sem efeito, tendo em vista as justificativas apresentadas às fls. 179/212 (não recebimento das publicações por meio do DJe devido ao fato de a Defensora se encontrar inscrita na Ordem dos Advogados do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 3ª VARA CRIMINAL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 3000546-06.2013.8.26.0048
 Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Paulo César Batista Bitencourt

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Marzola Colombini

VISTOS.

PAULO CÉSAR BATISTA BITENCOURT foi denunciado como incurso no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, e está sendo processado porque, no dia 16 de janeiro de 2013, no horário e no endereço mencionados na denúncia, na direção de veículo automotor, teria causado, culposamente, a morte de *Pedro Modesto Quintino*.

Recebida a denúncia em 11 de novembro de 2013 (fls. 71/72), foi o réu devidamente citado (fls. 89).

3000546-06.2013.8.26.0048 - lauda 1

Este documento contém informações pessoais e confidenciais. Qualquer divulgação não autorizada é proibida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
3ª VARA CRIMINAL

RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610,
Fone: 11 4412 9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia3cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 3000546-06.2013.8.26.0048
Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito
Documento de origem: IP, BO - 148/2013 - Delegacia de Polícia de Atibaia, 427/2013 - Delegacia de Polícia de Atibaia
Autor: Justiça Pública
Réu: Paulo César Batista Bitencourt
Prazo para Cumprimento: 60 dias

07.01.2017 - 09.2017

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DE ATIBAIA DA COMARCA DE ATIBAIA
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE IGARAPÉ/MG

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Leonardo Marzola Colombini, MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Atibaia, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.

FAZ SABER ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca deprecada à qual esta foi distribuída que, perante este Juízo e respectivo Cartório, se processam os termos da ação em epígrafe, tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais desta passaram a fazer parte integrante.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde forem encontrado(s), da(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias. Segue anexo o TERMO DE RECURSO/RENÚNCIA.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc. devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

PESSOA(S) QUE DEVER(AO) SER INTIMADA(S): Réu: Paulo César Batista Bitencourt, Rua Coronel Gervásio Lara, 789, São Joaquim de Bicas/MG - CEP 32920-970, Fone (31) 3534-9019, CPF 050.613.576-47, RG 12356953-MG, nascido em 11/03/1981, de cor Branco, Casado, Brasileiro, natural de Igarapé-MG, Motorista, pai Divino Batista Bitencourt, mãe Maria Paula Bitencourt

PROCURADOR(ES):
Dr(a). Raquel Moreira Toledo, OAB nº 116134/MG.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRASE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Atibaia, 22 de setembro de 2016. Simone Castro Diniz, Escrivã.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Sistema DIMEP - Pivô de acesso ao sistema eletrônico. Acesse o site www.tjsp.jus.br



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE IGARAPÉ - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DR. SEBASTIÃO P. DE SOUZA

R. MANOEL FRANCO AMARAL, 450 - CIDADE JARDIM - CEP: 3290000 - TEL: (31) 3334-0210 - 262 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

VARA CRIMINAL

PROCESSO: 0101572-39.2017.8.13.0301 / 0301.17.010157-2 MANDADO: 1
CARTA PRECATORIA CRIMINAL - Distribuído em 25/08/2017
48133000544 - 3ª VARA CRIMINAL - ATIBAIA/SV

REQ: PAULO CESAR BATISTA BITENCOURT

Pessoa a ser intimada:

PAULO CESAR BATISTA BITENCOURT
- RG: 12356953/MG - CPF: 060.613.574-47
Data de Nascimento:
PAI: DIVINO BATISTA BITENCOURT
MÃE: MARIA PAULA BITENCOURT

Endereço:

R. CEL. GERVASIO LARA, 789 - Fone:
TEREZA CRISTINA - CEP: 32920000 - SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG

O(A) Juiz(a) de Direito da Vara Supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
INTIME a parte acima indicada do inteiro teor da sentença, que segue
por cópia.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CUMPRE-SE, DEVE O OFICIAL DE JUSTIÇA CIENTIFICAR O PEU QUE O PRAZO
PARA O RECURSO É DE 05 (CINCO) DIAS, CASO QUEIRA RECORRER DA SENTENÇA.
IGARAPÉ, 30 de Agosto de 2017.

Escritor(a) / Assessor(a): ELCIO PONSECA DE SOUZA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional
DÉBORA RIBEIRO DE ANDRADE
REGIÃO: 3 - PERÍMETRO URBANO S. JOAQUIM DE BICAS

Mandado 1
DILIGENCIA
CRIMINAL

Certidão Ver
Ass

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SUBSECRETARIAS É DE 08:00 AS 18 HORAS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ATIBAIA
 FORO DE ATIBAIA
 3ª VARA CRIMINAL
 RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de um, é porque não houve culpa alguma do outro; logo, se não há culpa do agente, não se pode falar em compensação" (Fernando Capez, in Curso de Direito Penal: legislação penal especial, vol. 4, 10ª edição, Editora Saraiva, 2015, pág. 307).

Assim sendo, diante das provas carreadas aos autos, que comprovaram a inexistência de qualquer conduta culposa por parte do acusado, de rigor a absolvição deste.

ANTE O EXPOSTO e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório contido na ação penal proposta pelo Ministério Público contra **PAULO CÉSAR BATISTA BITENCOURT** e assim o faço para **ABSOLVÊ-LO** da imputação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não há condenação em custas, ante a absolvição do acusado.

P.R.I.C.

Atibaia, 06 de maio de 2016.

LEONARDO MARZOLA COLOMBINI
 - Juiz de Direito -

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA